

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dispensa de Licitação – Aquisição de Fragmentadora de Papel – DL 1131/2025

A **DASTEL TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.581.778/0001-68, com sede a Rua Sergipe, 1293, SL 4 – Bela Vista - Erechim/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração Pública, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CONTEXTO FÁTICO

No presente pregão eletrônico, o **fornecedor EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA CNPJ nº. 09.015.414/0001-69** apresentou o equipamento **Security – modelo CF 1317**, alegando que o referido produto atenderia integralmente ao descritivo do edital, especialmente no requisito de **funcionamento contínuo por 60 (sessenta) minutos**.

Todavia, surgem **contradições técnicas relevantes e objetivamente verificáveis** entre:

- o catálogo apresentado pelo licitante; e
- as informações técnicas divulgadas por **revendedores distintos e independentes**, amplamente atuantes no mercado nacional.

Tais divergências comprometem a confiabilidade da alegação de atendimento ao edital e impõem a necessária revisão do julgamento.

II – DO REQUISITO EDITALÍCIO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO

O edital e o Termo de Referência exigem, de forma clara e objetiva:

“Ciclo de trabalho mínimo de 60 minutos de funcionamento contínuo, sem parada para resfriamento.”

Tal exigência não comporta interpretações elásticas, por se tratar de requisito **técnico essencial**, diretamente relacionado à capacidade operacional do equipamento e à necessidade administrativa do órgão contratante.

O Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:

“As especificações técnicas mínimas constantes do edital devem ser atendidas de forma plena e inequívoca, não sendo admissível interpretação extensiva ou mitigada em favor de licitante.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

III – DAS INFORMAÇÕES CONFLITANTES SOBRE O MODELO SECURITY CF 1317

a) Informação constante no catálogo apresentado

O catálogo do equipamento **Security CF 1317** indica:

www.dastel.com.br
. Sergipe, 1293 - Sala 04
Erechim - RS, 99704-228

- “Ciclo de Trabalho: Contínuo de 60 min / repouso 30 min.”

Tal informação, por si só, já demonstra que **há previsão expressa de repouso obrigatório**, o que descaracteriza o conceito de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento exigido no edital.

b) Informações divergentes de revendedores independentes

Além disso, outros revendedores do **mesmo modelo**, atuantes no mercado nacional, divulgam informações técnicas **substancialmente divergentes**, indicando ciclos muito inferiores de funcionamento contínuo, conforme segue:

- **WSG Brasil**: indica funcionamento contínuo aproximado de **10 minutos**;
- <https://www.wsgbrasil.com.br/p-10231523-Fragmentadora-de-papel-Security-modelo-CF-1317>
- **Escritório Total**: informa ciclo contínuo de cerca de **15 minutos**;
- <https://www.escriitoriototal.com.br/fragmentadoras/corte-microparticulas/fragmentadora-security-cf-1317-220v-15-folhas-confete-de-2x10mm-ccd-cesto-de-27l?srsltid=AfmBOoprWrGJBipP9tfkoni5rp6jY8eCylXINvioMWpfdduPRVvKIGvh>
- **Mercado Livre** (revendedor com atuação desde 1986): igualmente informa **limitação de ciclo contínuo**, incompatível com 60 minutos ininterruptos.
- <https://www.mercadolivre.com.br/fragmentadora-de-papel-security-cf-1317-110v-corte-confete/up/MLBU3432326290>

Essas informações públicas e acessíveis demonstram que **não há consenso técnico no mercado** quanto à alegação de funcionamento contínuo por 60 minutos, revelando **dúvida objetiva e razoável** sobre o efetivo atendimento ao edital.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO COM DÚVIDA TÉCNICA

Diante de informações técnicas contraditórias, a Administração **não pode presumir o atendimento ao edital**, sendo obrigatória a realização de diligência técnica para saneamento da dúvida, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O TCU possui entendimento consolidado de que:

“Na presença de dúvida relevante quanto ao atendimento das especificações técnicas, a Administração deve promover diligência ou desclassificar a proposta, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário)

A aceitação de proposta com base em informação isolada, contraditada por múltiplas fontes de mercado, **fragiliza o procedimento e expõe o órgão ao risco de contratação inadequada**.

V – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO OU REANÁLISE TÉCNICA

Persistindo a divergência técnica quanto ao ciclo real de funcionamento do equipamento **Security CF 1317**, impõe-se:

- a **desclassificação da proposta**, por não comprovação inequívoca do atendimento ao edital; ou, subsidiariamente,
- a abertura de **diligência técnica formal**, exigindo do licitante documentação técnica oficial do fabricante que comprove, de forma clara e inequívoca, o funcionamento contínuo por 60 minutos **sem parada para resfriamento**.

O TCU já decidiu que:

“A ausência de comprovação técnica suficiente do atendimento às exigências do edital impõe a desclassificação da proposta.”
(TCU – Acórdão nº 3.017/2016 – Plenário)

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **DASTEL TECNOLOGIA LTDA** requer:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. a **reavaliação técnica** da proposta que ofertou o equipamento **Security CF 1317**;
3. a desclassificação do fornecedor, por não atendimento às especificações mínimas do Termo de Referência;
4. a suspensão dos atos subsequentes do certame até o saneamento das inconsistências apontadas.

VII – CONCLUSÃO

A existência de informações técnicas contraditórias, oriundas do próprio mercado fornecedor, impede a aceitação segura da proposta e compromete o julgamento objetivo do certame.

O presente recurso visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Erechim/RS, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOSIANE CARLA MAITO
Data: 23/12/2025 15:05:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSIANE CARLA MAITO
SÓCIA ADMINISTRADORA
DASTEL TECNOLOGIA LTDA